

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.434/01/1^a
Impugnações: 40.010102363.09 (Autuada Dist. Master Com. Imp. Ltda)
40.010102338.22 (Coobrigado Estrela Transp. Ltda)
40.010102367.16 (Coobrigada Ind. Luky Ltda)
Impugnantes: Distribuidora Master Com. Imp. Ltda (Autuada)
Estrela Transportes Ltda (Coobrigada)
Indústria Luky Ltda (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000166963.75
Inscrição Estadual: 186.882947.04-33(Atuada)
CNPJ: 25.962788/0002-29 (Coob. Estrela Transportes Ltda)
00.201891/0001-44 (Coob. Indústria Luky Ltda)
Origem: AF dos Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – A nota fiscal acobertadora da mercadoria foi considerada inábil pelo fisco porque consignava como destinatário estabelecimento filial da Distribuidora Master localizado em Palmas/TO. Infração caracterizada, não ilidida pelos sujeitos passivos, em razão de que a referida nota fiscal não pode acobertar mercadorias em local diverso do destinatário nela indicado. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Autuada – Distribuidora Master Com. Imp. Ltda – recebeu e mantinha em estoque mercadorias desacobertadas de nota fiscal hábil, em razão de desconsideração pelo fisco da nota fiscal número 007898, de 11/09/00, por constar na referida nota fiscal outro destinatário diverso do efetivo de entrega das mercadorias, isto é, constava na nota fiscal acima mencionada como destinatário o estabelecimento filial da Distribuidora Master localizado em Palmas/TO, enquanto que a mercadoria foi entregue no estabelecimento filial da Distribuidora Master de Contagem/MG.

Foi apresentada, ainda, com o fim de regularizar a operação a nota fiscal da Master de Palmas/TO de número O000028, de 14/09/2000 – emitida às 11:02 horas -, no momento da ação fiscal, que se deu também em 14/09/2000, conforme Termo de Apreensão, de fls. 06, por isso não aceita pelo fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conformando com o lançamento, os sujeitos passivos acima elencados apresentaram impugnações de fls. 38/41 (Estrela Transportes); fls. 54/71 (Distribuidora Master); fls. 109/110 (Indústria Luky).

O fisco refuta os argumentos dos sujeitos passivos em manifestação fiscal às fls. 130/135.

O fisco retifica os códigos de receita do Auto de Infração, conforme documento de fls. 141, abrindo-se, em seguida, vistas aos sujeitos passivos.

A Coobrigada – Indústria Luky – comparece aos autos às fls. 147; o fisco às fls. 157.

DECISÃO

No dia 13/09/2000, quando da passagem pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, a operação que deu origem ao Auto de Infração ora em contenda não foi objeto de desclassificação por parte do fisco em virtude de que se encontrava acompanhada da nota fiscal 007898, de 12/09/00, (fls. 06), consignando, como destinatária, a empresa Distribuidora Master Com. e Imp. Ltda, situada no Município de Palmas/TO (razão pela qual destacou-se o ICMS á alíquota de 7%), as mercadorias nela relacionadas conferiam com aquelas efetivamente transportadas.

Como pode ser extraído da documentação desconsiderada pelo fisco, quando da passagem pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, ainda não havia motivo para que o fisco desclassificasse a nota fiscal nº 007898.

Todavia, face a indicação no CTCR, de 12/09/00, fls. 07, de que o local de entrega da mercadoria é Belo Horizonte, o fisco acompanhou a operação, através da Administração dos Postos Fiscais, que no dia 14/09/00, dia seguinte ao da passagem pelo posto fiscal, diligenciou no estabelecimento da Autuada – Distribuidora Master – em Contagem/MG, oportunidade em que constatou a presença das mercadorias que no dia anterior transitaram pelo Posto Fiscal retromencionado.

Buscando a regularidade da operação, naturalmente, foi solicitado a Autuada que apresentasse os documentos acobertadores das mercadorias.

Na oportunidade foi apresentada a nota fiscal 007898 – que tinha como destinatária a Distribuidora Master de Palmas/TO -, que, obviamente, não foi aceita pelo fisco, já que consignava outro destinatário em outra Unidade da Federação.

Procurando regularizar a operação a Autuada apresentou a nota fiscal nº 000028, de 14/09/00 – emitida às 11:02 -, tendo supostamente como emissora a Distribuidora Master de Palmas/TO, que, também obviamente, não foi aceita pelo fisco, pois contraria o disposto no art. 143 do RICMS/96, isto é, foi emitida fora do estabelecimento que deveria emití-la, conforme consignado no relatório do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal 000028 – formulário 000032 -, fls. 08, relativa à transferência de mercadoria entre a filial situada em Tocantins e o estabelecimento mineiro tem datas de emissão e saída de 14/09/00, e hora de saída às 11:02 h, o fisco teve certeza que a mesma fora emitida no próprio estabelecimento onde se encontravam as mercadorias, pela impossibilidade material de emissão da referida nota em Palmas/TO e o acobertamento de operação daquela cidade (Palmas) até a cidade de Contagem/MG.

O entendimento do fisco foi corroborado através de diligência, na mesma data, que encontrou o bloco de formulários contínuos para emissão de notas fiscais da empresa de Palmas/TO, utilizado na emissão da nota fiscal 000028 – formulário 000032 -. Ato contínuo o fisco visou e apreendeu, para provar o ocorrido, o formulário subsequente, qual seja, o de número 000033, fls. 11 dos autos.

Portanto é incontroverso que a nota fiscal 000028 – formulário 000032 – foi emitida no estabelecimento de Contagem/MG e não no de Palmas/TO.

Colhe-se do fatos a seguinte verdade material: a nota fiscal 007898, fls. 06, foi emitida por Indústria Luky Ltda para a Distribuidora Master Com. e Imp. Ltda, situada em Palmas/TO. Todavia, as mercadorias para lá não seguiram, pois, foram entregues no estabelecimento da Distribuidora Master de Contagem/MG. A nota fiscal 000028 (formulário 000033) foi emitida na Distribuidora Master de Contagem/MG, onde encontrava o bloco de formulários contínuos da empresa de Palmas/TO.

Frise-se, a nota fiscal 000028 foi autorizada pela Fazenda Pública do Estado de Tocantins, para emissão no seu território, por contribuintes nele circunscritos, visto que a legislação tributária de cada Estado tem vigência, em regra, dentro do seu território, e fora dele somente mediante convênios (Art. 102 do CTN). Não há Convênio neste sentido entre os Estados de Minas Gerais e Tocantins.

Da mesma forma, o Termo de Acordo Celebrado entre a Distribuidora Master e o Estado de Tocantins, fls.15/17, **é um ato** que só produz efeitos no Estado de Tocantins. Fora dele depende de Convênio que não foi celebrado com o Estado de Minas Gerais. Portanto, o referido Termo de Acordo não produz nenhum efeito no território mineiro.

É pacífico que as normas jurídicas editadas por um Estado são vigentes para colher os fatos que aconteçam dentro de seus limites geográficos. Fora do espaço territorial de cada Estado a norma, em regra, não vige e não tem validade.

Desta forma, a SUBCLÁUSULA SEGUNDA do Termo de Acordo de fls. 15/17, que prevê “As mercadorias destinadas à filial de palmas, no Estado do Tocantins, poderão ser entregues no endereço que menciona a Subcláusula Primeira, desde que emitido o documento fiscal – Nota Fiscal de Transferência – no mesmo dia”, sendo que Subcláusula Primeira refere-se à transferência de mercadorias da Filial de Palmas/TO para o estabelecimento situado em Contagem/MG, não tem validade em relação ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se, ainda, que por força do disposto no artigo 11, § 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96, **é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.**

Assim, as mercadorias encontradas pelo fisco no estabelecimento em Contagem estavam, realmente, desacobertas de documentação fiscal hábil. Por consequência, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em análise.

Relativamente a eleição de vários sujeitos passivos, as coobrigadas Indústria Luky Ltda e Estrela Transportes não se conformaram, pedindo, cada uma, por motivos diferentes, a sua exclusão do pólo passivo.

Primeiramente, é importante salientar que a irregularidade – mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal hábil – decorreu como retro exposto de uma série de atos/omissões com a participação de várias pessoas.

A infração não foi a constatação pura e simples de mercadoria sem nota fiscal, no estoque; ou tenha este decorrido de apuração em levantamento quantitativo de mercadorias. Mas, repita-se, da desconsideração de documentos fiscais inábeis ao acobertamento das mercadorias, decorrentes de uma operação particularizada.

Ora, está descrito na nota fiscal nº 007898 de emissão da Indústria Luky, fls. 06, que o frete é por conta do emitente. Acrescente-se, ainda, que esta nota fiscal foi desconsiderada pelo fisco, devendo ser oferecido a sua emitente o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 5º da Constituição Federal.

Contudo, a Coobrigada – Indústria Luky – limitou a alegar equívocos na emissão da nota fiscal e que não conhecia o valor do frete que fora acertado entre a Distribuidora Master e a Estrela Transportes (Coobrigada).

Poderia a Coobrigada – Indústria Luky – de forma simples ter comprovado a regularidade da operação entre ela e a Distribuidora Master de Palmas/TO, referente ao Auto de Infração em análise. Todavia, limitou a alegações desprovidas de quaisquer provas consistentes e inequívocas.

Assim, com fundamento no artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75, que prevê responsabilidade solidária para qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões, concorrerem para o não-recolhimento de tributo estadual, observando-se, ainda, que a infração tributária é, em regra objetiva, conforme art. 136 do CTN, a Coobrigada – Indústria Luky – não pode ser excluída do pólo passivo.

A primeira Coobrigada – Transportes Estrela – **emitiu o conhecimento de transporte – CTRC nº 084089, de fls. 07**, consignando no mesmo o local de coleta Bauru/SP e o de entrega Belo Horizonte/MG.

Comprovadamente, a Transportes Estrela entregou mercadorias consignadas em nota fiscal que tinha como destinatária a Distribuidora Master Com. Imp. Ltda de Palmas/TO no estabelecimento da Distribuidora Master de Contagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz na sua impugnação que não pode figurar no pólo passivo em razão de não se incluir em qualquer dos requisitos do art. 21, II da Lei 6763/75, bem assim no art. 124, inciso I do CTN.

Argumenta que recebeu o frete referente ao transporte de Bauru para Contagem/MG. Alega boa-fé, pois a própria fiscalização diz que a mercadoria foi descarregada em Contagem/MG.

Argumenta, ainda, que tendo sido o transporte efetuado por carreteiro, não teve como ela conferir os dados constantes na nota fiscal, visto que é estabelecida em São Paulo/SP.

Dispõe o art. 21, II, “a” da Lei 6763/75 que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, o transportadores, **em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.**

Ora, o destinatário consignado na nota fiscal nº 007898, fls. 06, é a Distribuidora Master Com. e Imp. de Palmas/TO e a mercadoria foi entregue a Distribuidora Master Com. e Imp. – Autuada – em Contagem. Assim, não resta dúvida de que a transportadora se enquadra nas disposições do art. 21, II, “a”, da Lei 6763/75, sendo típica a sua conduta de entregar mercadoria a destinatário diverso do indicado na nota fiscal.

Acrescente-se, ainda, que a infração tributária é objetiva, em regra, face ao disposto no Art. 136 do CTN e que o CTRC (Conhecimento de Transporte) foi emitido pela Coobrigada Estrela Transportes Ltda.

Na forma descrita – realmente a Coobrigada (Estrela Transportes) - entregou as mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal -, concorrendo com o seu ato (ou omissão como quer a Coobrigada Estrela) para o não recolhimento do ICMS devido a este Estado, objeto de exigência no presente Auto de Infração.

Assim, seja pelo ato ou pela omissão, a Coobrigada – Estrela Transportes – responde solidariamente pelo crédito tributário face ao disposto no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75, que prescreve:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

XII – qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento dos tributos devido por estes.

Portanto, a acusação fiscal **originou-se** da entrega de mercadorias pelo transportador – Coobrigado – a destinatário diverso do indicado no documento fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razão pela qual o mesmo deve figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário.

Os demais argumentos apresentados pelas impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava parcialmente procedente para excluir ambos os Coobrigados, arrolados pelo fisco, do pólo passivo da obrigação tributária. Participou do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 19/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

ltmc